



À DIRLEG
08/09/21
[Handwritten signature]

OF. DE VETO Nº 17

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 30, de 2021, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PROPOSTA LEGISLATIVA-08-Set-2021-04-31-00000-1/2

PRESIDENCIA

-03-Set-2021-15:18-00067-1/2



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 30, de 2021, que institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

Em síntese, a proposição conceitua, para fins de sua aplicação, grafite e pichação (art.1º), elenca os objetivos da política instituída (art. 2º) e lista ações a serem executadas na sua implementação (art. 3º). Além disso, majora a multa fixada para os casos de pichação (art. 4º), dispõe sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público (art. 5º) e estabelece a responsabilidade solidária do autor da pichação e de seus responsáveis legais pelo pagamento da sanção pecuniária (art. 6º). Por fim, revoga as leis anteriores sobre a matéria (art. 7º).

Não obstante o nobre intento da proposição, dada a inquestionável importância de se adotar ações voltadas à proteção do patrimônio público e privado do Município, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo dessa Câmara, a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e a Secretaria Municipal de Política Urbana foram unânimes em apontar a desproporcionalidade do disposto no *caput* do art. 4º.

Isso porque, ao fixar valor único da multa para o ato de pichação de bem não tombado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da extensão do dano causado e do grau de reprovabilidade da conduta, o dispositivo em referência afasta a possibilidade de valoração das circunstâncias específicas do caso concreto na quantificação da sanção pecuniária.

Desse modo, resta violado o princípio da razoabilidade, que rege a atuação do Poder Público, expressamente previsto no *caput* do art. 13 da Constituição Estadual. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do art. 4º da proposição, por não possuírem sentido normativo autônomo, devem ser considerados inconstitucionais “por arrastamento” (STF, ADI 1.358, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 3.3.2015).



Para evidenciar a irrazoabilidade do valor da multa, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo ressaltou que o crime de dirigir veículo automotor sob efeito de álcool (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que coloca em risco a vida de terceiros e cuja pena máxima de detenção é três vezes superior à prevista para o crime de pichação de bem não tombado (*caput* do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), prevê multa administrativa no valor de R\$2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). Verifica-se, portanto, em comparação, que o *caput* do art. 4º da proposição estipula multa em patamar muito superior.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a Lei nº 6.995, de 22 de novembro de 1995, hoje em vigor, estabelece multa para o ato de pichação de 10 (dez) UFPBHs – Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte –, o que equivale atualmente a R\$838,82 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), de modo a tornar factível a aplicação da legislação.

Lado outro, no que se refere ao interesse público, procede a alegação da Comissão de Administração Pública dessa Câmara de que a matéria já se encontra disciplinada na legislação municipal e federal, sendo desnecessária a edição de nova lei sobre o tema.

Ao reconhecer a ilegalidade da pichação e condicionar a licitude do ato de grafitar à autorização do titular do imóvel, os conceitos previstos no art. 1º da proposição seguem a mesma linha da legislação nacional. A Lei Federal nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, criminaliza a pichação (*caput* do art. 65), além de descriminalizar o grafite, assim descrito como a prática que tem como objetivo valorizar o patrimônio público e privado mediante a manifestação artística sob o consentimento de seus proprietários (§ 2º). Logo, sem esse consentimento, mesmo o ato praticado com intuito artístico é definido como crime, sujeitando-se à pena de multa e de detenção.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º da proposição, ao estabelecerem os objetivos da política instituída pela lei e as ações a serem executadas na sua implementação, reproduzem, em essência, o conteúdo da Lei nº 10.059, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal Antipichação. O referido diploma legal já prevê o estímulo à recuperação e à promoção da qualidade visual no Município e à conscientização dos cidadãos acerca dos malefícios e prejuízos relacionados à pichação, bem como prevê a veiculação de campanhas culturais e educativas.

Quanto ao § 1º do art. 4º da proposição, que fixa sanção de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de pichação de bem tombado, em razão da necessidade de se conferir maior proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município, cumpre registrar que a Lei nº 6.995,



de 1995, já impõe, para essa mesma infração, a aplicação de multa de valor relativamente próximo, equivalente a 100 (cem) UFPBHs, o que corresponde atualmente à quantia de R\$8.388,20 (oito mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Em relação ao art. 5º, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, vale lembrar que, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, o crime de pichação admite transação penal, sendo que, em regra, o ato de composição entre o autor e a vítima envolve a reparação civil do dano (art. 72 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995). Além disso, a Lei nº 6.995, de 1995, em consonância com o Código Civil (art. 927 e o inciso I do art. 932), estabelece que “o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem” (art. 3º).

Por fim, no que se refere ao art. 6º da proposição, que dispõe sobre a responsabilidade solidária do infrator e de seus responsáveis pelo pagamento da multa aplicada, destaque-se que a Lei nº 6.995, de 1995, já prevê expressamente tal dever (§ 3º do art. 2º).

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 30, de 2021, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, *10* de *setembro* de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 30/21

Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite e de Combate à Pichação no Espaço Público Urbano.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado;

III - pichação: o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado.

Art. 2º - Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:



I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º - Se o ato de que trata o *caput* deste artigo for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada multa.

Art. 5º - Até o vencimento da multa, o responsável pela pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

§ 1º - O termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo fixará como obrigação do infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo, além da adesão a programa educativo destinado ao infrator, de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso a que se refere o *caput* deste artigo não afastará a reincidência, em caso de nova infração.

§ 3º - O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público anulará a infração prevista no art. 4º desta lei, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 6º - Após o vencimento da multa, sem que haja o pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator, ou os seus responsáveis legais, no caso de menor de idade, passível de registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 6.387, de 30 de agosto de 1993;

II - a Lei nº 6.995, de 22 de novembro de 1995;

III - a Lei nº 10.059, de 28 de dezembro de 2010;



IV - a Lei nº 10.931, de 16 de junho de 2016;

V - a Lei nº 10.988, de 20 de outubro de 2016.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2021.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100 - CENTRO
30130-000 - BELO HORIZONTE, MG

08/09/2021 15:00

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 08/09/21

1-594

Responsável pela distribuição